



**LEI Nº 2.728/ 2006.**

**“Dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal para atender ao Programa de Atenção Integral à Família - PAIF nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a admitir para atuação no Programa de Atenção Integral à Família – PAIF, face ao interesse público local, mediante contrato administrativo, com base no art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Os contratados nos termos desta Lei ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Ação Social para fins de implantação do Programa.

**Art. 2º.** A remuneração mensal, carga horária, bem como todos os demais requisitos necessários às contratações realizadas nos termos dessa lei estão definidos no Anexo I desta Lei.

**Art. 3º.** Além da remuneração prevista no artigo anterior, os profissionais contratados com fulcro nesta lei, farão *jus* a:

I - gozo de férias anuais, observados os requisitos e condições de concessão previstos na Lei 1.474/91.

II - pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de Dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 4º.** As contratações decorrentes desta lei serão feitas mediante contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, o qual terá duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.



SANTA LUZIA





**§1º.** Devido à duração do programa, os contratos terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa, renovando-se o prazo mediante a celebração de termos aditivos.

**§2º.** Caso haja a extinção do Programa, o contrato poderá ser rescindido, mediante comunicação prévia ao contratado.

**§3º.** Caso o Programa se torne definitivo, com recursos da União, do Estado e/ou do próprio Município, o Executivo de obriga a realizar concurso público para preenchimento dos cargos.

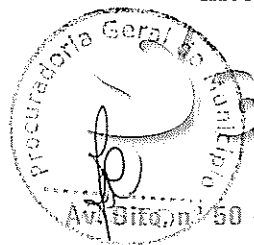
**§4º.** Os encargos e demais obrigações, não constantes desta lei e decorrentes da contratação, estarão previstos no respectivo contrato a ser realizado entre a Administração Pública e o contratado.

**Art. 5º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, desde que observado o disposto no §2º deste artigo;
- III – por inadimplemento contratual;
- IV – pela prática de falta grave e/ou condutas vedadas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos;
- V - por faltas reiteradas ao serviço;
- VI – por conveniência administrativa ou interesse da Administração;
- VII - pela interrupção ou extinção do Programa.

**§1º.** Em qualquer dos casos, o contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações, com exceção do direito ao recebimento das verbas rescisórias a que fizer jus o contratado.

**§2º.** A extinção do contrato, por iniciativa do contratado, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias ao contratante, evitando a interrupção da prestação do serviço público.



Santa Luzia





**Art. 6º.** Os contratados nos termos desta Lei, não poderão ser nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Executivo.

**Art. 7º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante o disposto na Lei Municipal nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991.

**Art. 8º.** As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes dessa lei são aquelas consignadas no orçamento vigente e os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para esse fim específico.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, para fins de execução desta Lei.

**Art. 9º.** Ficam convalidados os contratos administrativos firmados, emergencialmente, pelo Executivo para essa finalidade, antes da entrada em vigor dessa lei, devendo a Administração adequá-los no que couber aos ditames desta lei.

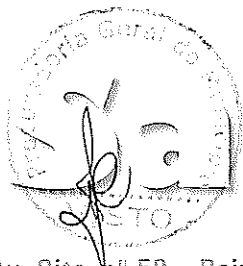
**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo, se necessário, ser regulamentada por Decreto.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2006.

José Raimundo Delgado

Prefeito Municipal



Santa Luzia

